



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366099-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Indaiatuba, em que é agravante MARIA MADALENA ALVES FERREIRA TAVARES, é agravado RUBENS LUIZ TAVARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47941
AGRAVO Nº : 2366099-05.2024.8.26.0000
COMARCA : INDAIATUBA
AGTE. : MARIA MADALENA ALVES FERREIRA
TAVARES
AGDO. : RUBENS LUIZ TAVARES
JUIZ DE ORIGEM: GLAUCO COSTA LEITE

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de extinção de condomínio. Justiça gratuita. Decisão recorrida que indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela autora, determinando o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção do feito. Inconformismo. Acolhimento, em parte. Elementos presentes nos autos que não autorizam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Possibilidade, contudo, de diferimento das custas para o final do processo, nos termos do art. 4º, §7º da Lei nº 11.608/2003, uma vez que não se vislumbra liquidez do patrimônio do casal. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.
(v. 47941).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória proferida em **ação de divisão de condomínio** (autos nº **1009533-61.2024.8.26.0248**), ajuizada por **RUBENS LUIZ TAVARES** em face de **MARIA MADALENA ALVES FERREIRA TAVARES**, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pela requerida (fls. 404 de origem).

A agravante afirma, em seu recurso, que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Aduz que o benefício foi indeferido somente em razão da existência de patrimônio comum, ao qual, contudo, não teria acesso. Apresentou cópia de extratos bancários, IRPF e CTPS nos autos de origem, os quais não teriam sido apreciados pelo Juízo *a quo*. Por tais razões pede a reforma da decisão e a concessão da gratuidade.

A agravante não formulou pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal.

O recurso é tempestivo e dispensado de preparo, tendo em vista o pedido de concessão da gratuidade.

A parte contrária foi intimada da interposição do recurso e apresentou contraminuta (fls. 52/57).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é parcialmente provido.

Os autos de origem tratam de *ação de divisão de condomínio*, por meio da qual a autora busca a extinção de condomínio civil de bens havidos com a partilha, consistentes em 01 automóvel Hyundai Elantra, 01 automóvel Fiat Fiorino, 01 automóvel Ford Fiesta e 01 imóvel residencial;

A agravante insiste que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, uma vez que seus rendimentos estariam restritos à pensão alimentícia paga pelo agravado.

Com efeito, a assistência judiciária integral e gratuita é reservada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme **art. 5º, LXXIV da Constituição Federal**.

O tema recebe disciplina atual no Código de Processo Civil, que estabelece em seu art. 98 que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

O §3º do referido artigo estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural.

Essa presunção é relativa, conferindo o **§2º do art. 99 do CPC** a possibilidade de o magistrado indeferir o benefício, presentes elementos que evidenciem ausência dos pressupostos de hipossuficiência, desde que

conferida oportunidade prévia de comprovação.

No caso dos autos não é possível vislumbrar, desde logo, elementos caracterizadores da hipossuficiência da agravante, uma vez que ela possui patrimônio vultoso, muito embora este seja representado por automóveis e imóveis, bens carecedores de liquidez.

Por outro lado, respeitado o entendimento adotado pelo Magistrado *a quo*, não se vislumbra a necessidade imediata de recolhimento das custas processuais.

Aplica-se ao caso em tela o quanto previsto no **art. 4º, §7º da Lei nº 11.608/2003, verbis:**

“Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º do Artigo 1.031, do Código de Processo Civil, de acordo com a seguinte tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos:

- | | |
|---|---------------|
| 1 - até R\$ 50.000,00..... | 10 UFESPs |
| 2 - de R\$ 50.001,00 até R\$ 500.000,00..... | 100 UFESPs |
| 3 - de R\$ 500.001,00 até R\$ 2.000.000,00..... | 300 UFESPs |
| 4 - de R\$ 2.000.001,00 até R\$ 5.000.000,00..... | 1.000 UFESPs |
| 5 - acima de R\$ 5.000.000,00..... | 3.000 UFESPs” |

Isso porque não é possível vislumbrar a liquidez do patrimônio sob condomínio a ser extinto, com a finalidade de garantir o pagamento das custas iniciais.

O diferimento, portanto, tem a finalidade de promover a ambas as partes o acesso à Jurisdição.

Assim, o recurso é parcialmente provido para diferir as custas para o final do processo.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator